



Tabelas privadas de preços e os contratos de prestação de serviços

Gerência/Diretoria: _____
Protocolo nº _____
Data: _____ Hora: _____
Assinatura: _____



Nota Técnica nº 01/2018/DIDES

Processo nº 33910.029866/2018-26

Prezados Colegas,

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais comunica-lhe sobre a emissão de Nota Técnica da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar referente ao uso de tabela privada de preços dos serviços nos contratos entre os laboratórios e as operadoras, convênios.

ANS NT 01/2018/DIDES

- 1- Trata-se de nota técnica que visa prestar os devidos esclarecimentos às partes interessadas do setor de saúde suplementar acerca do entendimento regulatório vigente nesta Agência sobre a utilização de tabelas privadas de preços nos contratos firmados entre operadoras de planos privados de assistência à saúde e os prestadores de serviços de saúde.
- 2- A edição desta nota foi motivada pelo recebimento pela ANS de diversos expedientes instando-a se manifestar sobre este assunto tanto por autoridades públicas, como o Ministério Público Federal – MPF e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, como por entidades representativas dos agentes da saúde suplementar, sejam das operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam dos prestadores de serviços em saúde, os foram juntados ao processo em epígrafe.
- 3- Trata-se de tema complexo, regido por diversas e distintas normas, emanadas por órgãos e entidades com competências e finalidades também distintas, porém complementares, as quais precisam ser conformadas para regular as práticas dos agentes de mercado, determinando seus limites e parâmetros, mas igualmente conferindo-lhes segurança pública.

Lei 13.003/14 e ANS RN 363:14

- 10- A Lei nº 13.003, de 24 de junho de 2014, alterou a Lei nº 9.656/98, dando nova redação aos artigos 17 e 18 desta e introduzindo-lhe o art. 17-A, para tornar obrigatória a existência de contratos escritos entre as operadoras e seus prestadores de serviços, com a seguinte redação, *ex vi*:

Art. 1º O caput do art. 17 da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação dada pela Medida Provisória no 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência.

.....” (NR)

Art. 2º O caput do art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação dada pela Medida Provisória no 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, referenciado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica as seguintes obrigações e direitos:

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação dada pela Medida Provisória no 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. As condições de prestação de serviços de atenção à saúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua qualificação como contratadas, referenciadas ou credenciadas, serão reguladas por contrato escrito, estipulado entre a operadora do plano e o prestador de serviço.

§ 1o São alcançados pelas disposições do caput os profissionais de saúde em prática liberal privada, na qualidade de pessoa física, e os estabelecimentos de saúde, na qualidade de pessoa jurídica, que prestem ou venham a prestar os serviços de assistência à saúde a que aludem os arts. 1o e 35-F desta Lei, no âmbito de planos privados de assistência à saúde.

§ 2o O contrato de que trata o caput deve estabelecer com clareza as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidades das partes, incluídas, obrigatoriamente, as que determinem:

I - o objeto e a natureza do contrato, com descrição de todos os serviços contratados;

II - a definição dos valores dos serviços contratados, dos critérios, da forma e da periodicidade do seu reajuste e dos prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços prestados;

III - a identificação dos atos, eventos e procedimentos médico-assistenciais que necessitem de autorização administrativa da operadora;

IV - a vigência do contrato e os critérios e procedimentos para prorrogação, renovação e rescisão;

V - as penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas.

§ 3o A periodicidade do reajuste de que trata o inciso II do § 2o deste artigo será anual e realizada no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado do início de cada ano-calendário.

§ 4o Na hipótese de vencido o prazo previsto no § 3o deste artigo, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, quando for o caso, definirá o índice de reajuste.

§ 5o A ANS poderá constituir, na forma da legislação vigente, câmara técnica com representação proporcional das partes envolvidas para o adequado cumprimento desta Lei.

§ 6o A ANS publicará normas regulamentares sobre o disposto neste artigo.”

Art. 4o Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

- 11- Das disposições previstas, diretamente na Lei, que regem a relação entre operadora e prestadores de serviços de saúde, é importante destacar que a forma de pagamento a ser observada é aquela definida no contrato entre as partes.
- 13- Em harmonia com aos ditames da Lei, a RN 363/2014 previu que o contrato e seu objeto contivessem a descrição, por procedimento, de todos os serviços contratados pela operadora, observando-se a TUSS – Tabela de Terminologia Unificada em Saúde Suplementar, cujos valores devem estar expressos em moeda corrente nacional ou em tabela de referência.
- 14- Diante de tais fontes legais e regulamentares regentes do setor de saúde suplementar, extrai-se que a regulamentação editada pela ANS se encontra em harmonia com o disposto na Lei 13.003/14, que alterou a Lei nº 9.656/98, ao dispor sobre as bases, os critérios e as condições que devem ser observadas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde na formalização de sua relação com prestadores de serviços de saúde em instrumentos contratuais, sem adentrar ao mérito das negociações havidas entre partes, não havendo óbice, inclusive, para que estas, na livre manifestação de suas vontades, utilizem tabela de referência para remuneração dos serviços prestados.

Outros Reguladores

- 16- É importante salientar que a não vedação pela regulamentação infralegal setorial da ANS quanto à adoção de tabelas e outros referenciais para remuneração dos serviços contratados entre as operadoras e prestadores de serviços não obsta a ação de outros órgãos e entidades reguladoras no âmbito de suas atribuições, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em relação à práticas concorrenciais e a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), que é o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil, na qual a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA exerce sobre o papel de Secretaria Executiva da Câmara.

- 17- Nesse contexto, cumpre mencionar a edição da Resolução CMED Nº 02/2018, que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam as normas reguladoras do mercado de medicamentos.
- 18- Dessa feita, a fim de conformar os ditames regulatórios supracitados, quais sejam a possibilidade contida na regulação da ANS de que os contratos firmados entre operadoras e prestadores de serviços de saúde prevejam a utilização de tabela de referência para remunerar tais serviços, com a disposição contida na resolução do CMED, que veda aos prestadores de serviços de saúde a cobrança, ao paciente ou ao plano de saúde, se valor superior àquele pelo qual determinado medicamento foi adquirido pelo estabelecimento de saúde para ser ministrado em seu ambiente, esclarece-se que:
- a) a RN nº 363/14 da ANS, atualmente vigente, prevê a possibilidade de utilização de tabela de referência para a remuneração dos serviços e procedimentos contratualizado entre operadoras de planos de saúde e prestadores de saúde;
 - b) que não há vedação, na norma vigente, para a remuneração pelos serviços prestados de seleção, programação, armazenamento, distribuição, manipulação, fracionamento, unitarização, dispensação, controle, aquisição e outros dos medicamentos utilizados pelos prestadores de saúde para atendimento de beneficiários de operadoras de planos privados de assistência à saúde em razão de procedimentos ou serviços contratualizado entre as partes, inclusive à tabela de referência, desde que observada as demais disposições da RN nº 363/2014;

Conclusão

- 19- Diante do todo exposto, conclui-se a presente nota com os fundamentos e as conclusões que representa, o entendimento da ANS sobre a matéria em apreço a partir das previsões normativas atualmente vigentes, conforme demonstrado alhures.
- 20- Entretanto, dada a já salientada complexidade da matéria e a necessidade de regulação estar em permanente revisão e atualização, a fim de acompanhar a dinâmica própria dos mercados regulados, propõe-se, com base na presente nota e com fulcro no §5º da lei nº 9.656/98 c/c art. 17 da RN nº 242/2010, a criação de uma câmara técnica a fim de ouvir a partes interessadas, bem como colher os subsídios necessários sobre tema para avaliação da necessidade de revisão e/ou aprimoramento da regulação setorial acerca da contratualização entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços, com fulcro no §5º da lei nº 9.656/98 c/c art. 17 da RN nº 242/2010.

Estes são os destaques da ANS NT 01/2018/DIDES processo número 33910.029866/2018-26 cuja íntegra esta à disposição no SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais podendo ser solicitada pelo (31) 3213-2738 ou pelo secretaria@sindlab.org.br.

Atenciosamente,

Humberto Marques Tibúrcio
SindLab Presidente

Eu fiz minha parte! ®